

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020425-42.2024.5.04.0302

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Agravo de petição que discute a penhora de 15% do benefício previdenciário do executado. 2. A decisão agravada determinou a penhora, tratando-se de decisão interlocutória. 3. O agravo de petição não é o recurso cabível contra decisões interlocutórias, sem a garantia do juízo e antes da oposição de embargos à execução. 4. A admissão do agravo resultaria em supressão de instância, devendo a parte se dirigir ao juiz da execução. 5. O artigo 884 da CLT determina que, garantida a execução ou penhorados os bens, o executado terá cinco dias para apresentar embargos. 6. A Súmula nº 214 do TST estabelece a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, salvo as exceções ali previstas. 7. Agravo de petição não conhecido, por incabível. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 884, 893, §1º, e 897, alínea a, da CLT. 9. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 214 do TST.

R E L A T Ó R I O

O **executado** MILTON JOSÉ DOS SANTOS, inconformado com a decisão do ID. 0fcc911, interpõe agravo de petição no ID. 57617f0. Busca a reforma da ordem de penhora de parte de seus proventos de aposentadoria.

Com contraminuta do exequente no ID. 2de94b0, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020425-42.2024.5.04.0302

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO POR INCABÍVEL.

O executado agrava de petição da decisão que assim determinou:

(...)

No caso dos autos, o executado Milton José dos Santos recebe do INSS, mensalmente, benefício de cerca de R\$ 2.587,81 (Id d4d6622). A executada Daiane Frozza dos Santos, por sua vez, não recebe benefício previdenciário, nem possui vínculo empregatício.

Ante o exposto, e com base na jurisprudência acima destacada, determino a penhora de do benefício 15% do executado MILTON JOSÉ DOS SANTOS (CPF: 510.242.920-53) junto ao INSS, até que a dívida, superior a R\$ 26.000,00, seja totalmente satisfeita.

Para efetivação da penhora, determino a expedição de mandado ao INSS, para que retenha e disponibilize, mensalmente, tais valores ao Juízo via depósito judicial (agência nº 3140 da CEF). O mandado deverá ser encaminhado, pela Secretaria da Vara, por email (gexnhb@inss.gov.br).

Em seu recurso, o executado tece arrazoadado sobre a impenhorabilidade dos seus proventos de aposentadoria, pedindo o cancelamento da ordem de penhora e restituição de eventuais valores já bloqueados.

Todavia, o agravo de petição não é recurso cabível contra decisões interlocutórias, sem a garantia do juízo e antes da oposição de embargos à execução/penhora. Não é meio apropriado para impugnar decisão interlocutória, não terminativa, conforme decisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020425-42.2024.5.04.0302

agravada.

A admissão do presente apelo resultaria em supressão de instância, cumprindo à parte primeiro se dirigir ao Juiz da execução, inclusive para garantir o direito de ampla defesa à parte contrária.

O art. 884 da CLT dispõe:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

O TST assentou o seguinte entendimento na Súmula nº 214:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Cito precedentes desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ADRIANO FAVERO BASSAN. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. 1. O agravo de petição não é o meio apropriado para impugnar o despacho que determina a penhora de percentual de pro labore. A insurgência deveria ser feita por meio dos embargos previstos no art. 884 da CLT. Observância da Súmula 214 do TST. Vedação à supressão de instância. Ademais, não comprovado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020425-42.2024.5.04.0302

prejuízo à parte, ausente nulidade processual. 2. Não conhecido o agravo de petição do executado, por incabível. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000193-33.2013.5.04.0451 AP, em 21/03/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Caso em que **a decisão originalmente agravada havia determinado a adoção de medidas constritivas e o prosseguimento da execução em face da executada**, diante do inadimplemento de parcelas do acordo. Ocorre que **tal decisão não era recorrível de imediato, pois não cabe agravo de petição em face de decisão interlocutória não terminativa do feito**, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020772-14.2022.5.04.0733 AIAP, em 17/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal - grifei).

Segundo o disposto nos artigos 893, parágrafo 1º, e 897, alínea a, da CLT, o agravo de petição é cabível das decisões terminativas proferidas na execução, sendo elas as terminativas da pretensão deduzida pela parte ou da execução propriamente dita. A referida medida processual, conseqüentemente, não é admissível das decisões interlocutórias, em decorrência do princípio da irrecorribilidade interlocutória, que vigora no processo trabalhista, consoante o disposto no parágrafo 1º do artigo 893 da CLT. Esta última norma legal estabelece, de forma clara, que as decisões de cunho incidental não são passíveis de insurgência imediata, admitindo-se sua apreciação somente em recursos de decisão definitiva. **A decisão que determina o bloqueio via SISBAJUD é interlocutória, motivo pelo qual a insurgência contra a mesma deveria ser apresentada por meio de**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020425-42.2024.5.04.0302

embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT (...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020377-49.2022.5.04.0821 AP, em 29/06/2023, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - grifei).

Frente ao exposto, deixo de conhecer do agravo de petição do executado, por incabível.